



# DIÁRIO OFICIAL DO **MUNICÍPIO**

Prefeitura municipal de malhada dos bois

Pag.: 1

Terça-feira • 10 de Janeiro de 2023 • Nº 133

Esta edição encontra-se no site: em servidor certificado Verisign.

## **PREFEITURA-MUN DE MALHADA DOS BOIS PUBLICA :**

- **LEI Nº 204/2023 - DE 10 DE JANEIRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DO SERVIÇO, EM CASOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO PODER EXECUTIVO, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

## **IMPRENSA OFICIAL**

**Diário Eletrônico Oficial do Município**

Em cumprimento da lei, a qual exige que o município, através de seu Gestor, publique em seu veículo oficial de imprensa todos os seus atos, afim de proporcionar ao cidadão a transparência de sua gestão.



Gestor: [prefeituramalhadadosbois@gmail.com](mailto:prefeituramalhadadosbois@gmail.com) - Endereço: CONJ. MARIA ROSA - RUA .C Nº: 112, Bairro CENTRO  
CEP: 49.940-000 MALHADA DOS BOIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 292E4B0DE4034C5F112A07

leis



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

**LEI Nº 204/2023**  
**DE 10 DE JANEIRO DE 2023**

Dispõe sobre a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público na Administração Pública Municipal do Poder Executivo, e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Malhada dos Bois/SE, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Administração Pública Municipal do Poder Executivo fica autorizada a contratar servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, conforme previsão do art. 37, "caput" e inciso IX, da Constituição Federal; do art. 25, "caput" e inciso XVI, da Constituição Estadual; e nos termos do disposto nesta Lei.

**§1º** A contratação a que se refere o "caput" deste artigo deve ser feita independentemente de concurso público em que fique declarada a necessidade do serviço e o interesse público, nos limites e para o exercício das funções dos cargos previstos no Anexo Único desta Lei.

**§2º** Para os fins do disposto neste artigo, deve ser ouvida, previamente, no âmbito das respectivas competências, a Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 2º.** A contratação de servidores, por tempo determinado, de que trata o art. 1º desta Lei, somente pode ocorrer, respeitados os quantitativos previstos no Anexo Único desta mesma Lei, nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;
- III - campanhas ou programas de saúde pública;
- IV - força maior ou caso fortuito que ocasione descontinuidade na prestação de serviço público essencial;

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois  
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – Tel. (79) 99934-9458 - E-mail: [prefeituramalhadadosbois@gmail.com](mailto:prefeituramalhadadosbois@gmail.com)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

V - caso de emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos quanto à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados;

VI - necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação estudo de impacto financeiro para verificação de viabilidade de realização de concurso público municipal.

VII - programas custeados com verbas do Governo Federal ou Estadual.

**Parágrafo único.** A contratação de servidores, por tempo determinado, de que trata o art. 1º desta Lei, pode ocorrer, ainda, para atendimento de necessidade urgente e/ou inadiável decorrente de programas ou projetos federais nas áreas de saúde, de educação e de assistência social, não se aplicando, nesse caso, em função das normas específicas de cada programa ou projeto, o disposto no §1º do citado art. 1º, observando-se, no que couber, as demais disposições desta mesma Lei.

**Art. 3º.** Os servidores contratados com base nesta Lei, nos limites e para o exercício das funções dos cargos previstos no Anexo Único desta mesma Lei, devem ter sua jornada de trabalho fixada no instrumento de contrato, de acordo, se for o caso, com o quanto for estipulado no edital de seleção a que tiverem se submetido.

**Art. 4º.** Somente por prazo determinado deve ser feita a contratação de que trata esta Lei, que não pode ultrapassar o período de 01 (um) ano, sendo, no entanto, permitida uma única renovação, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos de duração total.

**§1º** É permitida apenas uma única renovação do prazo do contrato firmado na forma deste artigo, desde que:

I - persistam os motivos que deram origem à contratação inicial;

II - haja obstáculo legal ou judicial para realização de concurso;

III - o prazo da contratação inicial seja inferior ao máximo estabelecido no "caput" deste artigo, caso em que a renovação pode ser efetuada por até aquele limite.

**§2º** É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, durante o período de 06 (seis) meses a contar do término do contrato.

**§3º** Excetua-se do disposto no § 2º deste artigo, os casos nos quais, comprovadamente, exista risco iminente de solução de continuidade na prestação do serviço, aliada à carência de pessoas devidamente habilitadas ao exercício do emprego ou função, ou ainda, após a realização de concurso público no qual as vagas inicialmente oferecidas não tenham sido preenchidas por ausência de candidatos aprovados, dependendo a contratação, nesses casos excepcionais, de autorização expressa do Prefeito Municipal.

leis



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

**Art. 5º.** Devem constar, obrigatoriamente, da proposta de contratação:  
desta Lei; I - justificativa da excepcionalidade da medida, de acordo com o art. 2º

II - prazo do contrato;

III - função a ser desempenhada;

IV - habilitação ou formação exigida para a função;

V - indicação dos serviços ou atribuições a serem executadas;

VI - carga-horária de trabalho;

VII - remuneração;

VIII - dotação orçamentária por onde deve correr a respectiva despesa;

IX - demonstração da existência de recursos financeiros para o correspondente pagamento.

**Art. 6º.** É vedada a contratação de servidores quando existirem cargos vagos correspondentes e candidatos aprovados em concurso para o exercício da mesma função, observada a necessária habilitação ou formação específica.

**Art. 7º.** Somente pode ser contratada, nos termos desta Lei, a pessoa que comprovar os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares, no sexo masculino;

IV- estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental, e não ser portadora de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;

VII - possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;

VIII - atender as condições especiais legalmente estabelecidas para determinados empregos ou funções.

**Parágrafo único.** O contratado deve assumir o exercício da função no prazo convencionado no contrato, oportunidade em que deve apresentar a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao respectivo desempenho, substanciadas em laudo de sanidade e capacidade.

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois  
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – Tel. (79) 99934-9458 - E-mail: [prefeituramalhadadosbois@gmail.com](mailto:prefeituramalhadadosbois@gmail.com)

leis



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

**Art. 8.** A contratação temporária de que trata esta Lei, para o exercício das funções de cargos não previstos no Anexo Único desta mesma Lei, ou, ainda, acima do limite de contratados previsto no mesmo Anexo, deve, além de atender ao disposto nesta Lei, ser precedida de autorização legislativa específica, sob pena de nulidade.

**Art. 9.** Os contratados nos termos desta Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive quanto a acumulação de cargos, empregos e funções, e ao mesmo regime de responsabilidade, vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

**Art. 10.** Aos contratados na forma desta Lei assistem os direitos e vantagens estabelecidos no termo final do contrato.

**Art. 11.** A rescisão contratual do servidor contratado de acordo com esta Lei deve ocorrer:

I - a pedido do contratado;

II - por conveniência da Administração Pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

**Art. 12.** É vedado atribuir, ao contratado na forma desta Lei, encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, inclusive para cargo em comissão, e conceder afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do respectivo vínculo contratual.

**Art. 13.** A cada ano, o órgão responsável por contratações nos termos desta Lei, deve providenciar a remessa de toda a documentação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 14.** Ficam mantidos e convalidados os contratos temporários de trabalho realizados pela Administração Pública Municipal até a data de vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** Os contratos temporários de trabalho em vigor, se existentes, devem se adequar às disposições desta Lei.

**Art. 15.** As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois  
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – Tel. (79) 99934-9458 - E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

leis



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

---

**Art. 16.** As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Malhada dos Bois/SE, 10 de janeiro de 2023.**

**AUGUSTO CÉSAR AGUIAR DINIZIO**

**Prefeito Municipal**

---

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois  
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – Tel. (79) 99934-9458 - E-mail: [prefeituramalhadadosbois@gmail.com](mailto:prefeituramalhadadosbois@gmail.com)

Gestor: [prefeituramalhadadosbois@gmail.com](mailto:prefeituramalhadadosbois@gmail.com) - Endereço: CONJ. MARIA ROSA - RUA .C Nº: 112, Bairro CENTRO  
CEP: 49.940-000 MALHADA DOS BOIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 292E4B0DE4034C5F112A07

leis



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 204/2023**

**REFERENTE À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER ÀS  
NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS  
TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

<b>Cargo</b>	<b>Quantidade</b>
Agente Comunitário de Saúde	02
Agente de Endemias	20
Assistente Social	02
Atendente de Farmácia	02
Auxiliar de Consultório Odontológico	02
Auxiliar de Enfermagem	04
Auxiliar de Serviços Gerais	25
Auxiliares para Educação Infantil	40
Biomédico	01
Bombeiro Civil	10
Calceteiro	02
Coordenador da Defesa Civil	01
Digitador	10
Educador Ambiental	02
Educador Físico	01
Educadora Social	04
Eletricista	01
Enfermeiro	02
Enfermeiro PSF	02
Engenheiro	01
Entrevistador do CADÚnico	01
Farmacêutico	01
Gari/Margarida	20
Mecânico de Automóveis	01
Mecânico de Máquinas Pesadas	01
Médico	01
Médico Pediatra	01
Merendeira	05
Motorista Categoria "D"	20
Nutricionista	02
Odontologista	01
Oficineiro	02
Oficineiro de Habilidades em Oficinas de Música	02
Oficineiro em Habilidades de Lutas/Danças	02
Oficineiro em Oficinas de Artes Cênicas	01
Oficineiro em Oficinas de Informática	01

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois  
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – Tel. (79) 99934-9458 - E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

Gestor: prefeituramalhadadosbois@gmail.com - Endereço: CONJ. MARIA ROSA - RUA .C Nº: 112, Bairro CENTRO  
CEP: 49.940-000 MALHADA DOS BOIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 292E4B0DE4034C5F112A07

leis

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

Operador de Máquinas Pesadas	02
Operador do CADÚnico	01
Orientadora Social	04
Professor de Educação Básica – Nível Médio	12
Professor de Educação Básica – Nível Superior	06
Psicólogo	02
Psicopedagoga	02
Recepcionista	05
Servente de Calceteiro	10
Técnico de Informática	01
Técnico em Edificações	01
Técnico em Enfermagem	05
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	01
Veterinário	02
Vigilante	10

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois  
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – Tel. (79) 99934-9458 - E-mail: [prefeituramalhadadosbois@gmail.com](mailto:prefeituramalhadadosbois@gmail.com)

Gestor: [prefeituramalhadadosbois@gmail.com](mailto:prefeituramalhadadosbois@gmail.com) - Endereço: CONJ. MARIA ROSA - RUA .C Nº: 112, Bairro CENTRO  
CEP: 49.940-000 MALHADA DOS BOIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 292E4B0DE4034C5F112A07